

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

MEIO AMBIENTE

Política Nacional de Biocombustíveis Florestais

PL 2475/2019, do deputado Jose Mario Schreiner (DEM/GO), que “Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001”.

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais.

Objetivo - estabelece como objetivo da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais ampliar a participação dos biocombustíveis florestais na matriz energética brasileira e promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético e a produção sustentável de biocombustíveis florestais.

Instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais:

a) incentivos financeiros, creditícios e fiscais; b) o crédito rural; c) a pesquisa científica e tecnológica; d) a assistência e extensão rural; e) o seguro agrícola; f) o cooperativismo e o associativismo.

Compete ao Poder Público

- I. Definir e disciplinar ações e instrumentos destinados a promover, incentivar, conforme dispõe esta Lei, a cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, com vistas a assegurar o incremento da produção florestal, a regularidade do consumo interno, a competitividade dos produtos florestais, especialmente dos biocombustíveis florestais e a rentabilidade dos empreendimentos;
- II. Promover e incentivar a concessão de crédito para cultivo e manutenção de florestas plantadas com potencial energético e para a produção sustentável de biocombustíveis florestais;
- III. Estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;
- IV. Promover, apoiar e incentivar o plantio de florestas com potencial energético em áreas degradadas ou subutilizadas;

- V. Promover e estimular pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias voltadas para o setor florestal, especialmente plantio, processamento, industrialização e conversão dos produtos e derivados em biocombustíveis florestais;
- VI. Promover e incentivar o uso de biocombustíveis florestais e pelos setores energéticos e industrial.

Licenciamento ambiental - estabelece que o cultivo de florestas com potencial energético será isento de licenciamento ambiental e será comprovado pelo empreendedor por meio de Declaração de Atividade de Silvicultura (DAS) em área antropizada, subutilizada ou degradada. A DAS será expedida pelo empreendedor e conterá o levantamento e identificação da área cultivada por meio de planta e memorial descritivo com indicação das coordenadas geográficas, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica.

Cultivo de florestas em APP - permite o cultivo de florestas com potencial energético em áreas de preservação permanente (APP) consolidadas, por meio de exploração em mosaico rotacionado, desde que sua reforma não resulte em destoca, preservando-se a integridade do solo através de cultivo mínimo, bem como que seja informado no Programa de Regularização Ambiental.

Transporte de biocombustíveis - estabelece que o transporte de biocombustíveis seja acobertado por nota fiscal acompanhada de Guia de Trânsito Florestal, a ser regulamentada por ato normativo expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. A GTF será expedida por sistema informatizado e conterá as seguintes informações: a) descrição da carga a ser movimentada; b) procedência e destino da carga; c) finalidade do trânsito; d) identificação do emitente, do local da emissão e datas de emissão e validade da guia.

Destinação de recursos - determina que os recursos oriundos das taxas de reposição florestal serão destinados, em percentagem mínima de 60%, para programas de fomento florestal para projetos de até 2.000 ha por proprietário com objetivo de formação de florestas plantadas com potencial energético, e de 10% a título de compensação mediante plantio de florestas com potencial energético, para empreendimentos sujeitos a recolhimento dessas taxas.

Determina também que os recursos da Cide incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados deverão ser destinados para o financiamento de programas e projetos de execução da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais visando o fomento, desenvolvimento e manutenção das florestas plantadas com potencial energético, bem como a produção de biocombustíveis florestais e substituição de combustíveis fósseis pelos biocombustíveis florestais.

Alteração nos limites de faixas de Área de Proteção Permanente - APP em perímetro urbano e áreas metropolitanas

PL 2510/2019, do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 maio de 2012, para dispor sobre as áreas de proteção permanente no perímetro urbano e nas regiões metropolitanas”.

Estabelece que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso de água natural que delimitem a faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Competência penal da Justiça do Trabalho

PL 2377/2019, do deputado Fábio Trad (PSD/MS), que “Estabelece a competência penal da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Estabelece a competência penal da Justiça do Trabalho.

Competência da Justiça do Trabalho - compete à Justiça do Trabalho conciliar, processar, julgar e executar as seguintes infrações penais: a) as contravenções relativas à organização do trabalho; b) os crimes contra a organização do trabalho. São competências, também, da justiça do trabalho, os crimes de violação de segredo profissional, assédio sexual e tráfico de pessoas para exercício de prostituição, quando a relação de trabalho ou de emprego configurar elementos do tipo penal, e o processamento e decisão de habeas corpus.

Competência da Vara ou Tribunal - estabelece que a competência da Vara ou do Tribunal será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

Instituição da Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente - CNTCA e dá outras providências

PL 2385/2019, do deputado Marreca Filho (Patri/MA), que “Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente e dá outras providências - CNTCA, nos termos do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, altera O parágrafo 3º do art. 4, da Lei nº 12.414, de 2011, e altera o inciso V do art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Institui a Certidão Negativa de Utilização Ilegal do Trabalho da Criança e do Adolescente (CNTCA), que terá como finalidade publicitar as condenações das empresas empregadoras, para conscientizar os consumidores a respeito do fato.

Não emissão da CNTCA - estabelece que a CNTCA não será emitida em virtude de sentenças e acórdãos trabalhistas transitadas em julgado.

Cadastramento de pessoa jurídica - estabelece como sendo requisito essencial para o cadastramento de pessoa jurídica o cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. Tal cumprimento será comprovado por meio da CNTCA.

Habilitação para licitações - será exigida dos interessados pela habilitação para licitações a documentação relativa ao cumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos, sendo esta comprovada por meio da CNTCA.

Concessão de prazo para a regularização processual

PL 2388/2019, do deputado Paulo Bengtson (PTB/PA), que “Acrescenta § 4º ao art. 791 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de conceder prazo para a regularização processual”.

Concede prazo de cinco dias, a partir da realização da audiência, para a regularização processual das partes com a finalidade de juntada de procuração, de substabelecimento e de carta de preposição.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

Cumprimento facultativo da proporcionalidade de nacionalização do trabalho

PL 2456/2019, do deputado Marcos Pereira (PRB/SP), que “Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação da Legislação Trabalhista - para estabelecer tratamento favorecido à empresa que observar a proporcionalidade de nacionalização do trabalho”.

Torna facultativo o cumprimento de regras de proporcionalidade de nacionalização do trabalho, hoje previstas na CLT.

As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, poderão manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de três ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior a estabelecida.

Proporção - a proporcionalidade será de dois terços de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar. O cumprimento desse termo garante à empresa tratamento favorecido junto ao Poder Público e a proporcionalidade levará em conta não somente a totalidade do quadro de empregados, mas também a folha de salários.

Salário - nenhuma empresa poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste.

Revogações - suprime da legislação vigente as seguintes disposições: I. as indústrias rurais em zona agrícola, que se destinem ao beneficiamento ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a de mineração, não estão sujeitas às obrigações de proporcionalidade; II. Não são incluídos nas obrigações de proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio haja falta de trabalhadores nacionais.

Redução de encargos sociais para a contratação de idosos

PL 2542/2019, da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que “Dispõe sobre a redução de encargos sociais a Pessoas Jurídicas que firmarem contratos de trabalho com pessoas idosas”.

Reduz encargos sociais de Pessoas Jurídicas que firmarem contrato de trabalho com pessoas idosas.

Beneficiários - Pessoas Jurídicas que contratem pessoas com idade igual ou superior a 60 anos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I. não estejam recebendo proventos, de qualquer natureza, acima de dois salários mínimos; II. estejam cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE).

A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, será reduzida para: I. 18% sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados

contribuintes individuais ou empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (atualmente, o percentual aplicável é de 20%); II. 0,9% para o financiamento do benefício de empresas cuja atividade possua risco de acidentes do trabalho considerado leve (atualmente, o percentual aplicável é de 1%); III. 1,8% para o financiamento do benefício de empresas cuja atividade possua risco de acidentes do trabalho considerado médio (atualmente, o percentual aplicável é de 2%); IV. 2,7% para o financiamento do benefício de empresas cuja atividade possua risco de acidentes do trabalho considerado alto (atualmente, o percentual aplicável é de 3%).

Redução da remuneração - todos os empregadores passam a depositar mensalmente em conta bancária vinculada do FGTS 7,2% da remuneração paga ou devida a cada trabalhador (atualmente o depósito é de 8%).

POLÍTICA SALARIAL

Diretrizes para a política de valorização do salário mínimo

PL 2378/2019, do deputado Ivan Valente (PSOL/SP), que “Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo para o período a partir de 2020”.

Estabelece diretrizes para a política de valorização do salário mínimo a vigorar a partir de 2020, inclusive, a serem aplicadas em 1º de janeiro do respectivo ano.

Reajustes - os reajustes para a preservação do poder aquisitivo do salário-mínimo corresponderão à variação do INPC, calculado e divulgado pelo IBGE, ou à variação do Índice de Preços ao Consumidor - Classe 1, calculado e divulgado pela FGV, a que for maior, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês do reajuste.

Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no parágrafo anterior referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis. Nesse caso, os índices estimados permanecerão válidos, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste subsequente, sem retroatividade.

Aumento real - a título de aumento real, serão aplicadas as seguintes condições cumulativamente: I. O percentual equivalente à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto - PIB, apurada pelo IBGE;

II. Será considerada a maior taxa de crescimento do PIB dentre as disponíveis e apuradas nos quatro exercícios anteriores à entrada em vigência do reajuste anual; III. O piso considerado para a taxa de crescimento real do salário mínimo não poderá, em nenhum caso, ser inferior a 1%.

Os reajustes e aumentos fixados serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto, que divulgará a cada ano os valores mensal, diário e horário do salário mínimo, correspondendo o valor diário a um trinta avos e o valor horário a um duzentos e vinte avos do valor mensal.

BENEFÍCIOS

Vedação à suspensão ou rescisão unilateral de contratos de plano de saúde na hipótese de o trabalhador não receber a remuneração

PL 2485/2019, do deputado Acácio Favacho (PROS/AP), que “Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para vedar a suspensão ou rescisão unilateral de contratos nas hipóteses que menciona”.

Veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato individual de Plano Privado de Assistência à Saúde quando o segurado comprovar manutenção de vínculo empregatício, mas que, por responsabilidade de empresa, órgão ou entidade, não esteja percebendo remuneração integral devida.

A rescisão somente poderá ser aplicada na hipótese de não pagamento da mensalidade por prazo superior a 90 dias consecutivos, nos últimos 12 meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o 80º dia de inadimplência.

Ampliação do período de licença-paternidade e licença-maternidade no caso de filho com deficiência

PL 2513/2019, do deputado Diego Garcia (PODE/PR), que “Regulamenta a licença-paternidade e fortalece a proteção às famílias em caso de nascimento ou adoção de criança com deficiência”.

A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães, empregado ou empregada, garantindo-se a licença-paternidade ao outro.

Licença-paternidade em caso de criança ou adolescente com deficiência - o empregado tem direito à licença-paternidade em dobro em caso de adoção, nascimento ou guarda judicial de criança ou adolescente com deficiência.

Salário-maternidade em caso de criança ou adolescente com deficiência - em caso de nascimento de criança com deficiência, o período do salário-maternidade, previsto por 120 dias, é dobrado.

Redirecionamento de recursos do vale-transporte para o uso de bicicletas

PL 2515/2019 do deputado Felipe Carreras (PSB/PE), que “Altera a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que "institui o Vale-Transporte e dá outras providências", para prever outras modalidades de transporte”.

Para efeito do recebimento de vale-transporte, o trabalhador poderá optar pelo uso de bicicleta para deslocar-se ao trabalho, mediante acordo ou convenção coletiva.

Nesse caso, o valor do vale-transporte poderá ser utilizado para: I. o aluguel de bicicletas, que deverá ter o valor integral de todas as etapas do deslocamento custeado pelo empregador; II. custear a compra e manutenção da bicicleta do trabalhador, no caso de deslocamento por bicicleta própria.

FGTS

Movimentação da conta vinculada ao FGTS para pagamento de curso de ensino superior ou técnico

PL 2390/2019, do senador Major Olimpio (PSL/SP), que “Altera o art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências, para permitir a utilização do fundo para o pagamento de curso de ensino superior ou técnico profissionalizante do trabalhador, de seu cônjuge e de seus dependentes”.

Permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS para pagamento de matrícula e mensalidades escolares em instituição de nível superior ou técnico profissionalizante, do trabalhador, do seu cônjuge e de seus dependentes. A transferência do recurso deverá ser realizada diretamente à instituição em que o beneficiário estiver devidamente matriculado, sendo necessária apresentação de requerimento subscrito pelo trabalhador vinculado à conta do FGTS, da instituição e do beneficiário, quando esse for o cônjuge ou dependente do trabalhador, acompanhado de cópia do contrato da prestação do respectivo serviço educacional.

Movimentação da conta vinculada ao FGTS para pagamento de ensino superior

PL 2551/2019, do deputado André Ferreira (PSC/PE), que “Acrescenta inciso ao caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para pagamento de mensalidades e outras despesas exigidas à frequência em curso de ensino superior”.

Permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS para o pagamento de mensalidades e outras despesas exigidas para a frequência em curso de ensino superior do trabalhador e seus dependentes, desde que: a) o trabalhador ou seus dependentes não sejam portadores de diploma de graduação; b) o trabalhador não tenha remuneração mensal superior a cinco salários mínimos.

REGULAMENTAÇÃO DE PROFISSÕES

Duração do trabalho dos farmacêuticos, técnicos e auxiliares de laboratório de análises clínicas

PL 2443/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para dispor sobre a duração do trabalho dos farmacêuticos, técnicos e auxiliares de laboratório de análises clínicas”.

Estabelece a duração do trabalho dos farmacêuticos, técnicos e auxiliares de laboratório de análises clínicas como sendo de 30 horas semanais. Caso o profissional tenha contrato de trabalho em vigor na data de publicação da Lei, será garantida a adequação da jornada de trabalho, vedada a redução de salário.

Fonte: Informe Legislativo Nº 11/2019 – CNI